



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA – MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º	:	80217-2013
PRINCIPAL	:	Câmara Municipal de Água Boa – MT
CNPJ	:	00.964.924/0001-08
ASSUNTO	:	Análise da Defesa Contas Anuais – Exercício de 2013
PRESIDENTE	:	José Ari Zandoná
RELATOR	:	Jaqueline Maria Jacobsen Marques
EQUIPE TÉCNICA	:	Ednéia Rosendo da Silva – Auditor Público Externo Zeimar Maia de Arruda – Técnico de Controle Público Externo

1 – INTRODUÇÃO

Senhora Secretária,

Conforme os Ofícios números 0105, 0106 e 0107/2014/GCSJJM, os Senhores: JOSÉ ARI ZANDONÁ – Vereador Presidente, GELCI GIACOMOLLI STEIN – Contadora e JOZIANE MARTINS BENTO – Presidente da CPL, no exercício de 2013, foram notificados a prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Água Boa-MT, às fls. 14 e 15.

Pelo Documento Externo 96741/2014, via Ofício nº 082/2014 – GP.CM.AB-MT, a Defesa dos notificados foi protocolada neste Tribunal com a apresentação de justificativas e novos documentos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ressalva-se que esta Equipe Técnica não realizou a Auditoria Preliminar in loco, sendo responsável pelo Relatório Conclusivo das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Água Boa-MT, a partir dos documentos apresentados e informações via Sistemas do TCE-MT, devido a mudança de Conselheiro Relator, no exercício de 2014, destas Contas Anuais.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a analisar a Defesa, a partir das justificativas e novos documentos apresentados, neste momento.

2 – ANÁLISE DA DEFESA

1. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

1.1. Prestações de contas com divergências, insuficiência de documentos e informações necessárias para a comprovação da regularidade das diárias, as quais totalizam o montante de R\$ 21.332,00. Item 3.2.6.6.1;

Manifestação da Defesa:

Alega a Defesa entender quanto ao apontamento que não há irregularidade, pois as diárias mencionadas estão com suas prestações de contas em conformidade com o que preceitua a Resolução nº 001/2013, de 19/02/2013, que fixa os valores das diárias para Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Água Boa -MT. Cita o art. 35 e seu parágrafo único, transcrito a seguir:

“Art 35 - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do município, objetivando indenizar o vereador ou servidor, de despesas com pousada, transporte, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - Para comprovação da legalidade da despesa deverá constar obrigatoriamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

anexo ao relatório de viagem documentos que comprovem o efetivo deslocamento, por exemplo: bilhete de passagens, comprovante de participação em cursos, despesas com combustível, hospedagem e/ou declaração emitida pelos órgãos ou unidades públicas, comprovando a presença do vereador.”

Argumenta que conforme observado no parágrafo único do art. 3º da resolução citada acima, vemos que a exigência para a prestação de contas é de que seja anexado ao relatório de viagem documentos que comprovem o efetivo deslocamento, "por exemplo: bilhete de passagens, comprovante de participação em cursos, despesas com combustível, hospedagem e/ou declaração emitida pelos órgãos ou unidades públicas. Sendo assim, para prestação de contas será necessário algum comprovante de deslocamento do servidor/vereador, que comprove o fato gerador desta diária.

Alega, devemos levar em consideração, que todas as prestações de contas dos processos apontados no Anexo V do relatório aqui em debate, encontram-se com documentos que comprovem o deslocamento do servidor/vereador, citando o quadro com a relação de diárias questionada.

...

Ressalta, estar cumprindo exatamente o que determina a legislação de diárias.

Esclarece também, os itens 02 e 10 do mesmo anexo, quanto às diárias do vereador Mauri Alberto Moresco, onde conforme a Equipe Técnica o mesmo só faria jus a 02 diárias e não 03 diárias em ambos os itens, que em nossa legislação não existe a meia diária, conforme verificamos no art. 2º da Resolução nº 001/2013:

“Art. 2º- Os valores definidos na Tabela conforme Anexo I, serão fixados em reais e terão legalidade para o ano de 2013.”

Cita o Anexo I da Resolução nº 001/2013, que estabelece os valores das diárias.

Destaca que é preciso levar em consideração a distância entre



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

a Capital e a cidade de Água Boa, pois estão localizados a 720 km de Cuiabá/MT. Explica que na diária relacionada no item 02 o vereador se deslocou do município de Água Boa, no dia 28/02 e teve seu retorno no dia 01/03, porém saiu de Cuiabá às 19:30, e somente chegou a seu destino, ou seja, Água Boa em 02/03.

O mesmo ocorre com a viagem relacionado no item 10, o vereador se deslocou de Água Boa para Cuiabá no dia 24/04, chegou em Cuiabá em 25/04, no período da noite, retornou para Água Boa, chegando ao Município apenas no dia 26/04. Portanto, não há qualquer irregularidade no pagamento das diárias, pois em nossa legislação não consta a meia diária, fazendo jus ao pagamento da diária em seu valor integral. Concluí assim, que os itens 2 e 10 estão em conformidade com a resolução que nos rege e que o Vereador fez jus as 3 diárias e não a 2 diárias, como querem os Técnicos desta Corte de Contas, devendo ser desconsiderada a suposta irregularidade.

Quanto aos demais itens, para sanar qualquer dúvida, envia em anexo os comprovantes das prestações de contas com seus comprovantes, para comprovarmos que todas as prestações de contas estão em conformidade com o art. 3º de Resolução, que regulamenta as diárias.

Destaca ainda, como se verifica da nossa legislação foi dado a opção de apresentar um comprovante ou outro e não todos os comprovantes, e sendo assim, não podemos ser penalizados por estarmos seguindo o que determina a nossa legislação.

Cita também o Acórdão nº 723/2014, proferido quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, da Prefeitura de Canarana, em que o Conselheiro Relator, recomendou que o Gestor municipal aprimore os processos de prestação de contas, que devem ser compostos, no mínimo, pelos seguintes documentos: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo Ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. Solicita que tal apontamento deve ser desconsiderado por esta Corte de Contas, a fim de manter a uniformidade nas decisões, além de ser medida da mais absoluta justiça.

Análise Técnica:

Analisado as justificativas e os documentos anexados nesta ocasião, via o Documento Externo 96741/2014, comprovando as diárias que foram questionadas, verifica-se procedência, considerando o disposto no art. 35, parágrafo único da Resolução nº 001/2013, que regulamentou a concessão das diárias deste Órgão.

Sendo assim, sana-se o apontamento.

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Tomada de Preço nº 02/2013 (Processo nº 04/2013) – Item 3.3.3.3.1.

Manifestação da Defesa:

Alegam os técnicos desta Corte de Contas que a irregularidade ocorreu pelo fato deste órgão exigir vínculo empregatício com profissional qualificado através de carteira de trabalho, excluindo a possibilidade de o vínculo ser comprovado através de contrato de prestação de serviços.

Primeiramente é salutar transcrevermos o item dito como restritivo do respectivo edital:

“Edital da Tomada de Preço nº 02/2013 (Processo nº 04/2013):

ITEM 6.5.3 - Comprovar por meio de Certificação Profissional Oficial e a efetivação no quadro



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

funcional mediante cópia de carteira de trabalho CTPS ou Contrato social que possui profissionais com qualificação técnica para executar os serviços ou evidenciando que o(s) sócio(s) da empresa licitante sejam técnicos.”

Assim, da análise do item acima constatamos que foram concedidas três possibilidades dos licitantes comprovarem que possuíam em seu quadro profissional com a qualificação técnica necessária, sendo elas:

1. Profissional com carteira de trabalho registrada;
2. Contrato social com profissional com qualificação técnica para executar os serviços;
3. Contrato social evidenciando que os sócios da empresa licitante sejam técnicos.

Com isso, constatou-se que houve um equívoco por parte deste órgão ao digitar a palavra contrato social, quando, no entanto deveria ter digitado contrato de prestação de serviços.

Há que se informar também, que este equívoco não trouxe prejuízos ao procedimento licitatório que sequer teve edital impugnado, ou seja, se os licitantes interessados em participar do certame, tivessem se sentido lesados poderiam ter impugnado o edital solicitando os devidos esclarecimentos.

Conforme cita o Artigo 3º § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

Em relação a esse aspecto, afirmamos que o equívoco ocorrido, não chegou a ferir o principio da igualdade, visto que, todas as empresas situadas na cidade de Água Boa desse ramo de atividade e mais uma empresa da cidade de Santo Antônio do Leverger/MT, totalizando 04 (quatro) empresas, participaram do certame licitatório, são elas:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

1. João Dias Ramos - EPP. CNPJ: 03.805.6798/0001-84;
2. J. S Dos Santos Comunicação - ME. CNPJ: 17.727.320/0001-40;
3. Iappe e Cia Ltda. CNPJ: 00.172.069/0001-00;
4. Evandro A. L. Iappe. CNPJ: 09.204.444/0001-13.

Porém, Excelência este órgão é conhecedor das regras licitatórias sabendo que existe certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do art. 30 § 1º, I, da Lei nº 8666/93 que reza:

“I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente à parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Portanto é sabido que não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra, conforme pacificado pelo TCU:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

Assim, tendo em vista que este órgão é conhecedor da legislação licitatória, o que ocorreu foi mero equívoco, devendo ser considerado como erro formal por esta Corte de Contas e, portanto, desconsiderado como achado de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

irregularidade constando apenas como recomendação.

Para corroborar com o acima solicitado merece ser trazido à baila destes autos, voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal, conforme segue:

Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 19, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3-, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINA KAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0. Voto, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.
2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.
3. Aprimore o Controle Interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE. Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011. Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Deste modo, conforme já afirmado, entendemos que o apontamento elencado neste item possui cunho inteiramente formal e não material, com isso consideramos plenamente esclarecido o quesito e solicitamos que o mesmo conste apenas como recomendação.

Análise Técnica:

Considerando as argumentações da Defesa de que essa cláusula não causou prejuízos ao certame licitatório, devido o edital não ter sido impugnado, e o fato de 04 empresas terem participado desta licitação, observa-se que isso não fez desaparecer a irregularidade detectada, pois não houve a correção no Edital.

Quanto a afirmação de que essa irregularidade foi mero equívoco, devendo ser considerado como erro formal, ressalta-se que o considerado “erro formal” nesse caso, caracterizou restrição, pois exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, deixou de admitir que tal comprovação poderia também ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, possibilidade admitida de acordo com o proposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, **permanece a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3. MC 03. Prestação Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

3.1. Anexo II – Balanço Orçamentário com contabilização errada. Item 3.8.2.

Manifestação da Defesa:

Senhora Conselheira, como é do conhecimento de todos, os anexos do Sistema Aplic apresentam inconsistências que não podemos verificar no seu envio. Analisemos os anexos citados pela douta equipe técnica:

Vejamos primeiro o anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada onde na coluna despesa realizada onde apresenta o valor de R\$ 1.531.300,00, valor este igual ao nosso Balanço Orçamentário.

Nos causa estranheza tal apontamento, pois no anexo 11 – Comparativo da despesas autorizada com a realizada no Sistema Aplic é apresentado um valor, porém no anexo 12 - Balanço Orçamentário a coluna execução da despesas apresenta valor zerado.

Afim de provar o alegado, seguem os anexos 11 e 12 do Sistema Aplic, bem como o anexo 12 do nosso sistema contábil, para verificar que a falha só pode estar no programa gerenciador do Sistema Aplic, pois no sistema contábil não há qualquer divergência.

Com os documentos anexos, esperamos que a suposta irregularidade seja desconsiderada.

Análise Técnica:

Tendo em vista as justificativas e os documentos anexos, encaminhados pela Defesa, constata-se que até o dia 12/05/2014, conforme às fls. 118, do Documento Externo 96741/2014, constava tal erro no Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema APLIC. Porém, verificado nesta data, constata-se que o erro foi corrigido de acordo com o que pode-se comprovar neste Anexo XII, obtido nesta ocasião e incluso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

como anexo. Sendo assim, desaparece essa irregularidade.

3 – CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, conforme o relatado, observa-se que foram **sanados os apontamentos dos itens: 01 e 03, permanecendo o sub-item 2.1, do item 2**, renumerado e descrito a seguir:

1- GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

1.1- Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Tomada de Preço nº 02/2013 (Processo nº 04/2013) – Item 3.3.3.3.1.

É o relatório da Análise da Defesa das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Água Boa-MT, relativo ao exercício de 2013, que submete-se à apreciação superior, para providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle, em Cuiabá, 30 de maio de 2014.

Ednéia Rosendo da Silva
Auditor Público Externo

Zeimar Maia de Arruda
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Município: AGUA BOA

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE AGUA BOA

Ordenador Despesa: 0000000006 - JOSE ARI ZANDONÁ

Contador: 0000000014 - GELCI GIACOMOLLI STEIN

Anexo 12 - Balanço Orçamentário - Período: janeiro até dezembro de 2013



RECEITAS				DESPESAS			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixação	Execução	Diferença
TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	1.847.300,00	1.847.300,00	0,00	CRÉDITOS ORÇ. E SUPLEMENTARES	1.847.300,00	1.531.300,00	-316.000,00
Transf. financeiras recebidas	0,00	1.847.300,00	1.847.300,00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	316.000,00	316.000,00
SUBTOTAL:	1.847.300,00	1.847.300,00	0,00	SUBTOTAL:	1.847.300,00	1.847.300,00	0,00
DÉFICIT:	0,00	0,00	0,00	SUPERÁVIT:	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	1.847.300,00	1.847.300,00	0,00	TOTAL:	1.847.300,00	1.847.300,00	0,00



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br
